



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO - VETO N° 05/2022

OBJETO: Termo de Veto ao Autógrafo de Lei no 131/2022 referente ao Projeto de Lei Complementar no 05/2022.

I – Exposição da Matéria

Trata-se do Veto parcial 05/2022 do Projeto de Lei, de autoria do vereador Altran José Farias Lima. O Chefe do Poder Executivo expõe que o veto parcial do Projeto de Lei no 131/2022, que AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR MATÉRIA PRIVATIVA

DO EXECUTIVO "AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO NO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO PARECER JURÍDICO PELA REGULARIDADE DA PROPOSIÇÃO".

II – Análise

Segue as razões do voto parcial, alegando razões de inconstitucionalidade (aumento de gasto sem previsão no impacto financeiro/ orçamentário, encaminhado para análise para Comissão de Justiça e Redação, a matéria de iniciativa privativa e exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Assim, veja que o artigo 237º do Regimento Interno da Casa Legislativa, dispõe que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo do Município, para vetar total ou parcialmente projeto de lei, conforme descrito abaixo.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Vejamos, é importante destacar que o veto parcial, constitui uma proposição. É matéria sujeita a deliberação legislativa, portanto, compete a Câmara Municipal, apreciar o veto parcial (arts.147 e 148, "h", da Resolução nº 02/2012).

Portanto, o veto parcial é um ato privativo (ou exclusivo) do prefeito, contudo, tal interferência não é ilimitada nem discricionária, pelo contrário, ela encontra demarcações formais e materiais para o seu exercício:

"Art. 237º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis da data do recebimento e, dentro das quarenta e oito horas seguintes, comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 2º A Câmara deliberará sobre o veto, em um único turno de votação, dentro do prazo de trinta dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio aberto.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

§ 3º Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação, se for o caso.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas e, caso não ocorra, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, excetuados os projetos sobre plano.

Importante destacar, menção propriamente dita, preceituando o artigo 30º da Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido. A vista dos preceitos mencionados, pode-se observar que o veto parcial é matéria distinta do Projeto de Lei, então, nesse retorno, não se discute mais o conteúdo do projeto, mas unicamente os fundamentos do veto parcial sofrido.

Consoante documento acostado no processo legislativo, observa-se que o Poder Executivo Municipal, houve por bem vetar parcialmente o Projeto, segundo as razões do veto (Emenda Modificativa nº 38/2022), apresentada por emenda parlamentar segue sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com LOA, PPA e LDO.

E mais, a redação da Emenda Modificativa nº 38/2022 no seu “§ 2º o adicional de regime especial nos termos do caput do artigo 67º será estendido aos servidores”



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

da Guarda Civil Municipal quando estiver afastado por licença médica, em afastamento para mandato classista, afastamento para mandato eletivo, afastamento para assumir cargo comissionado, licença maternidade, paternidade e adotante, incidindo sobre licença prêmio por assiduidade e nos casos de readaptação" (vetado) (grifo meu), estende o benefício para outras situações com consequente aumento remuneratório e, o STF vem desautorizando aumentos concedidos a servidores públicos no julgamento das ADI (Ações Direta de Inconstitucionalidade).

Vejam trecho do artigo extraído da publicação — Legislativo não pode aumentar salário de servidores: modificações de lei e emendas pretendidas pelos deputados estaduais não podem violar o artigo constitucional que protege o Legislativo de conceder aumentos aos servidores públicos. (grifo meu).

Assim, por si o veto parcial por contrariedade e competência para aumentar despesas de servidores é do Senhor Prefeito, está sujeito apenas a predileção do Chefe do Poder Executivo de acatar ou não a implantação de determinada matéria legislativa, no momento e na forma como disciplinada.

Portanto, a competência do Senhor Prefeito em propor o presente veto parcial, ainda, regular a forma e prazo apostos, portanto não se vislumbra vício ou burla a legalidade da propositura. O veto parcial nº 05/2022 encontra-se respaldo legal para sua tramitação. A partir disso, caberá aos nobres vereadores, no prazo legal, a análise das razões do veto parcial que foram proferidas pelo Chefe do Executivo local.

Por oportuno, atente-se que o prazo de apreciação do veto é de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, conforme preceituam os artigos. 46º e 237º, § 20, ambos do Regimento Interno da Câmara e art. 30º, § 40º, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que seguido o parecer técnico dessa Casa de Leis, para melhor boa Técnica legislativa e legais, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, pela regularidade técnica do ato e prosseguimento do veto, entretanto, recomenda certificação de atendimento ao prazo previsto no art. 30º da Lei Orgânica da tramitação do Veto parcial nº 05/2022, ressaltando-se que a conveniência e a oportunidade devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores em Plenário.

Monte Mor, 23 de fevereiro de 2023.

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

Adilson Paranhos

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Andrea Garcia

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação